

**PROJETO DE LEI N. , DE 2018.
(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o Artigo 12 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, com a inclusão do inciso VIII que trata da cobertura de consultas, orientação, atendimento e acompanhamento por profissional de Educação Física e Nutrição devidamente credenciado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 12 da Lei nº. 9.656/1998, de 03 de junho de 1998, que passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

(...) “VIII – cobertura de consultas, orientação, atendimento e acompanhamento por profissional de Educação Física e Nutrição, devidamente credenciado na entidade de classe vigente, em consultórios, academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva em número ilimitado, mediante solicitação de Médico especializado ou do Médico Assistente, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, em condições preventivas e/ou práticas alternativas a ambulatório, internação hospitalar, e outros previstos neste artigo.”.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a determinar que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar e a ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária sejam as responsáveis por planejar, organizar, dirigir, controlar e efetuar as devidas adequações no prazo máximo de até 120(cento e vinte) dias junto aos Planos de Saúde e entidades envolvidas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é contribuir para que os usuários de Planos de Saúde possam de forma preventiva e mesmo alternativa à internação ou às condições de ambulatório ser atendidos e se organizar em termos de saúde, com atendimento ampliado, melhoria da qualidade de vida e de superação de dificuldades de saúde ou doenças, ou se precaver para o não aparecimento de moléstias ou malefícios.

Isso gerará economia aos Planos de Saúde que terão oportunidade de ter clientes credenciados e corretores mais saudáveis e com isso diminuir seu custo operacional. Por outro lado, valorizará atividades, como a musculação, que muito além de esculpir o corpo e ganhar formas bem definidas, surgem como alternativas dentro do processo Clínico ou Médico.

E os benefícios desse tipo de atividade ultrapassam a estética: portadores de doenças crônicas, como osteoporose e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), hipertensos, diabéticos, obesos, artríticos apresentam melhora nos sintomas e ganham qualidade de vida com os treinos regulares. Em alguns casos, o exercício pode até diminuir a dependência de medicamentos.

Inúmeras pesquisas realizadas utilizando a musculação concomitante ao tratamento químico demonstraram uma maior eficácia no tratamento da depressão, onde foram observadas melhorias mais rapidamente como melhoria da estabilidade emocional, imagem corporativa positiva, aumento da positividade e autocontrole psicológico, melhora do humor, interação social positiva, redução da insônia e dos níveis de stress, dentre outros.

A literatura aponta que a musculação alivia a ansiedade e a insônia em casos diagnosticados de depressão clínica. Isso acontece porque a musculação estimula a produção de testosterona e o GH (hormônio do crescimento) e inibe a síntese do cortisol, um hormônio do stress que em quantidades elevadas (situações de ansiedade, por exemplo) diminui as defesas do sistema imunológico e acentua o acúmulo de gordura no corpo. Além desses dois hormônios, não se pode deixar de mencionar as ações de neurotransmissores como a serotonina, a dopamina e a noradrenalina, os quais podem ser potencializados pela alimentação.

Com esse exemplo – a musculação – mostro a necessidade de ampliação dos incisos previstos no Artigo 12 da Lei dos Planos de Saúde, e espero poder conseguir o apoioamento dos meus pares para a inclusão deste novo inciso no referido artigo da Lei.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB/PE